

DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COBRANÇA DEREAJUSTES SALARIAIS. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO FORNECIDA PELO ARTIGO37,X, DACF.DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000018-49.2014.8.04.7501, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0001604-13.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada do Meio Ambiente; Embargante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas; Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM); Embargado: O Município de Manaus; Procurador: Walter Siqueira Brito (OAB: 4186/AM); MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas; Promotor: Aguinaldo Balbi Junior; Procurador: Maria José da Silva Nazaré; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NOVO REGRAMENTO NO NCPC A RESPEITO DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO MUNDO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS E DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE DESOCUPAR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO E DETERMINAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001604-13.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021. IS

Processo: 0605904-97.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Poliana Barbosa Adorno.; Advogado: Diego Araujo Benayon (OAB: 10766/AM); Apelado: Instituto Brasileiro de Ensino do Norte - Iben; Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB: 9663/AM); Soc. Advogados: Vila & Braga Advogados Associados (OAB: 523/AM); Advogada: Alessandra Seriacopi Vila (OAB: 9881/AM); Advogada: Lívia Oliveira e Silva (OAB: 12851/AM). Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ;2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil;3. In casu, a Instituição de Ensino apresentou documentação cópia do contrato firmado, e conforme laudo da perícia grafotécnica as assinaturas não apresentam discrepância dos documentos oficiais, o que afasta a alegação de fraude;4. Ausente os pressupostos da obrigação de indenizar, restou desconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. In casu, a Instituição de Ensino apresentou documentação cópia do contrato firmado, e conforme laudo da perícia grafotécnica as assinaturas não apresentam discrepância dos documentos oficiais, o que afasta a alegação de fraude; 4. Ausente os pressupostos da obrigação de indenizar, restou desconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605904-97.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0609050-25.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A; Advogado: Décio Flávio Goçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM); Advogado: Roberto Brito Neto (OAB: 14633/AM); Apelado: Ricardo de Oliveira Babilônia; Apelada: Regilane Miranda de Oliveira; Advogado: Emanuel Sinatra Buás de Lima (OAB: 8895/AM); Procurador: Dra. Noeme Tobias de Souza; Apelado: Município de Iranduba/AM; Procurador: Wilson Ruben da Silva Maciel (OAB: 10782/AM). Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE CRIANÇA POR ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. 1) CASO FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS INDENIZÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.1. A morte do menor provocada pelo rompimento de fio de alta tensão se amolda à hipótese de caso fortuito interno, constituindo-se tal fato risco inerente à atividade exercida pela concessionária de energia elétrica; 2. A alegação da ré/apelante, no sentido de que houve excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, não é suficiente para afastar o nexo causal formado a partir das regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa (Teoria do Risco), de modo a rechaçar a sua obrigação de indenizar os danos causados aos autores/apelados;3. O recurso, no que se refere ao valor arbitrado de danos morais e à pensão estabelecida, não ataca de forma específica as razões de decidir, porquanto consigna mera alegação genérica de violação à vedação ao enriquecimento sem causa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem a mínima exposição do porquê de citados preceitos, no caso concreto, terem sido violados;. DECISÃO: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE CRIANÇA POR ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. 1) CASO FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS INDENIZÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A morte do menor provocada pelo rompimento de fio de alta tensão se amolda à hipótese de caso fortuito interno, constituindo-se tal fato risco inerente à atividade exercida pela concessionária de energia elétrica; 2. A alegação da ré/apelante, no sentido de que houve excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, não é suficiente para afastar o nexo causal formado a partir das regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa (Teoria do Risco), de modo a rechaçar a sua obrigação de indenizar os danos causados aos autores/apelados; 3. O recurso,



no que se refere ao valor arbitrado de danos morais e à pensão estabelecida, não ataca de forma específica as razões de decidir, porquanto consigna mera alegação genérica de violação à vedação ao enriquecimento sem causa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem a mínima exposição do porquê de citados preceitos, no caso concreto, terem sido violados; 4. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0613712-90.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas; Advogado: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra (OAB: 3281/AM); Advogado: Rennalt Lessa de Freitas (OAB: 8020/AM); Apelado: Carlos Henrique Chaves Naranjo; Advogado: Juliana Chaves Moura (OAB: 8901/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRIVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0613712-90.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0626309-67.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Direcional Engenharia ( Ônix Empreendimentos Imobiliários Ltda); Advogada: Ingryd dos Santos Mousse (OAB: 8304/AM); Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM); Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG); Advogada: Luma Vieira Marquez (OAB: 10959/AM); Advogado: Henrick Lôbo Bezerra (OAB: 9276/AM); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM); Apelado: Ruy Michel Vieira de Almeida.Advogada: Isabela Ribeiro Alves (OAB: 5270/AM); Advogada: Alexandra Zangerolame (OAB: 3098/AM).; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE OBRA. NULIDADE DE SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES EM 0,5% DO VALOR DO CONTRATO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: "APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE OBRA. NULIDADE DE SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES EM 0,5% DO VALOR DO CONTRATO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR. NÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0626309-67.2013.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para darlhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0629689-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Gisele da Silva Vidal; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ProcuradorMP: Dra. Sandra Cal Oliveira Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL ATESTA NÃO HAVER INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 479 DO CPC C/C ART. 369 E ART. 372 DO MESMO CÓDIGO. LAUDO PERICIAL DE OUTRO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nosso ordenamento jurídico, no art. 479 do CPC, dispõe sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado, ou seja, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo, devendo apenas fundamentar o porquê chegou àquele resultado.2. As provas juntadas, por mais que tenham sido produzidas em outro processo, não estão impedidas de serem utilizadas no caso em tela, uma vez que o nosso ordenamento jurídico admite a chamada prova emprestada.3. Diante da leitura do artigo 89 da Lei 8.213/91 nota-se que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente são: possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza, sofrer redução da capacidade para o trabalho e por fim a comprovação do nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade, os quais vislumbro estarem preenchidos. 4. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer ministerial. . DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0629689-88.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em dissonância com o Ministério Público, conhecer e dar provimento ao recurso. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

Processo: 0633306-95.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev; Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: 19295/DF).; Apelante: Estado do Amazonas; Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE; Apelado: Helcio Rodrigues Motta; Advogado: Helcio Rodrigues Motta (OAB: 1994/ AM).; Advogada: Larissa Cristine de Menezes Motta (OAB: 52895/DF); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza. Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A demanda versa sobre a possibilidade de inclusão da Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS, nos proventos de aposentadoria do demandante, mesmo com a percepção de outra vantagem Pessoal.2. a Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS, pode ser acumulada com a Gratificação de Tropa - GT, visto que esta compõe a remuneração ordinária de qualquer policial militar, ao contrário daquela, que cuida de gratificação especial, conforme se extrai do teor do art. 1.º, caput, e § 1.º, da Lei Estadual n.º 4.060/2014.3. Recurso conhecido e não provido, em dissonância com o parecer ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: "EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A demanda versa sobre a possibilidade de inclusão da Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS, nos proventos de aposentadoria do demandante, mesmo com a percepção de outra vantagem Pessoal. 2. a Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS, pode ser acumulada com a Gratificação de Tropa - GT, visto que esta compõe a remuneração ordinária de qualquer policial militar, ao contrário daquela, que cuida de gratificação especial, conforme se extrai do teor do art. 1.º, caput, e § 1.º, da Lei Estadual n.º 4.060/2014. 3. Recurso conhecido e não provido, em dissonância com o parecer ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0633306-95.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS